



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0733871-04.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADEMIR ARAUJO QUEIROZ

RÉU: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de reparação de danos morais proposta por ADEMIR ARAUJO QUEIROZ em face DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Alega o autor que em 01/09/2016 entabulou distrato com a requerida referente a compra e venda de um imóvel em Ceilândia. No referido termo, teria ficado consignado que as partes estariam quites entre si. Não obstante, a ré teria negativado o nome do autor em 27/07/2016 e em 21/08/2016, mantendo a restrição de crédito mesmo após o distrato. Pede, por tais razões, (a) a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, (b) a declaração da inexistência dos débitos e (c) indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

A ré foi citada em 14/11/2016 (id 4642668), mas não compareceu à audiência conciliatória.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Tendo em vista que a requerida não compareceu à solenidade conciliatória, decreto sua revelia. Por consequência, tenho por verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes deram quitação mútua de suas obrigações referente ao contrato de compra e venda de um imóvel em Ceilândia, conforme termo de distrato assinado em 01/09/2016. Não obstante, em 05/10/2016 o nome do autor ainda permanecia nos cadastros de inadimplentes (ID 4848856).

A manutenção indevida do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes caracteriza dano moral “in re ipsa”, conforme pacífica jurisprudência do TJDFT e do STJ. Por conseguinte, a negativa mantida pela ré caracteriza violação aos direitos de personalidade do autor, ensejando o reconhecimento dos danos morais, justificando a indenização pleiteada.

Diante do quadro exibido no processo e levando em conta tais considerações, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para reparar o dano provocado, devidamente amparado

pelos princípios razoabilidade e da proporcionalidade.

Forte em tais fundamentos, julgo procedentes os pedidos autorais para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros mensais de 1% (um por cento), a contar da presente sentença. Condeno, ainda, a ré a excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes no prazo de quinze dias, sob pena de multa a ser fixada em eventual cumprimento de sentença. Por fim, declaro inexistentes os débitos que motivaram as aludidas inscrições do nome do autor nos cadastros de devedores.

Resolvo o mérito, com base no art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários, em face do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intimem-se.

Desde já, nos termos do art. 523, do CPC, registre-se que compete à parte autora, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de sentença, devidamente instruído conforme art. 524, também do CPC. Se não o fizer, dê-se baixa e arquivem-se, independente de nova intimação.

Oriana Piske

Juíza de Direito

Imprimir